



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Despacho n.º 15749/2016

Ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 14981/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro, na sequência do Despacho n.º 5159/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril, o qual procedeu à publicitação da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a licenciada Leopoldina Teresa Costa Escalera, em resultado de procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e na categoria de Técnico Superior, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se publico que a licenciada Leopoldina Teresa Costa Escalera, concluiu com sucesso o respetivo período experimental de função.

21 de dezembro de 2016. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

210116084

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Resolução n.º 37/2016

#### Resolução n.º 1/2016-PG

#### Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2017

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 15 de dezembro de 2016, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), delibera:

1 — Aprovar os programas de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para o ano de 2017, tendo presente os objetivos estratégicos, e as correspondentes linhas de ação estratégica, fixados no Plano Trienal 2017-2019, aprovado pelo Plenário Geral, em sessão de 23 de novembro de 2016.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2017, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, não acionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

3 — Não dispensar qualquer das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas da obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, dos documentos de prestação de contas relativos ao ano económico de 2016 e a gerências partidas de 2017, não acionando a possibilidade prevista no n.º 4 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

4 — Os processos de prestação de contas devem ser instruídos de acordo com as Instruções aplicáveis e incluir também:

*a*) Os orçamentos e modificações orçamentais, ficando as entidades dispensadas de os enviar logo que aprovados;

*b*) A identificação do endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas ou declaração de que não foi adotada esta forma de publicitação;

*c*) O mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência à data de encerramento do exercício.

5 — Salvo o disposto nos números seguintes, a prestação de contas é obrigatoriamente efetuada apenas através da aplicação informática disponibilizada, para o efeito, em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

6 — Em caso de impossibilidade de utilização da aplicação informática, as entidades requerem ao Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a autorização para a prestação de contas em suporte digital.

7 — São prestadas em suporte digital as contas das seguintes entidades:

*a*) Tesourarias da Região Autónoma dos Açores;

*b*) Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira que exerçam, na Região Autónoma dos Açores, funções de caixa;

*c*) Gestores de programas operacionais.

Publique-se no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

15 de dezembro de 2016. — O Conselheiro Presidente, *Vitor Caldeira*.  
210104314

#### Resolução (extrato) n.º 38/2016

#### Resolução n.º 2/2016-PG

#### Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2017

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 15 de dezembro de 2016, delibera:

1 — Aprovar, nos termos da alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo presente as linhas de orientação estratégica fixadas no Plano Trienal 2017-2019, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano 2017.

2 — Não acionar a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2017, qualquer entidade sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

3 — Que todas as entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, enviem as respetivas contas à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas de acordo com as Instruções aplicáveis.

4 — Que as entidades sujeitas à prestação de contas remetam à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas juntamente com os documentos de prestação de contas:

*a*) Os respetivos orçamentos e alterações orçamentais, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados;

*b*) Uma declaração de responsabilidade, elaborada em conformidade com o modelo anexo à Resolução n.º 44/2015, publicada no DR, 2.ª série, n.º 231, de 25 de novembro.

5 — Que a prestação de contas por via eletrónica das entidades não dispensadas é obrigatória podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados, ser autorizada pelo Juiz da Secção Regional da Madeira a sua apresentação noutra suporte.

A apresentação de contas por intermédio da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) — dispensa o seu envio em suporte papel ou digital.

6 — Fazendo uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, que as Juntas de Freguesia fiquem dispensadas da remessa das contas relativas ao ano 2016.

Não obstante a dispensa, essas entidades devem organizar e documentar as contas nos termos da Resolução n.º 26/2013, que alterou a Resolução n.º 4/2001, que aprovou as Instruções n.º 01/2001 — 2.ª S, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 18 de agosto, e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51.º, n.º 5, e 70.º, da citada Lei n.º 98/97, e enviar a esta Secção Regional, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos, preferencialmente por via eletrónica, no sítio do Tribunal de Contas, através do endereço: <http://econtas.tcontas.pt>:

Controlo orçamental da despesa e da receita;

Fluxos de caixa;

Atas das reuniões da Junta e da Assembleia de Freguesia em que se procedeu à discussão e aprovação da conta;

Relação nominal dos responsáveis, com indicações do período a que se reporta a conta e, ainda, dos respetivos vencimentos líquidos anuais.

7 — Dispensar ainda da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas *a*), *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, cujo montante dos proveitos do exercício seja inferior a 2.500.000,00€.